SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823980 - PR (2024/0454215-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES - PR036522
		TIAGO DE SOUZA SCOPONI - PR068416
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		KRISLAINE APARECIDA BORGES LYCURGO - PR084605
		GIULIA DAS NEVES BARON - PR126490
INTERES.	:	EDSON LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS - ESPÓLIO
INTERES.	:	FIO A FIO COMERCIO E CONFECCOES LTDA
OUTRO NOME	:	LYZANDRA COMERCIO DE ESTAMPAS ESPECIAIS LTDA
INTERES.	:	HILDA MEZOMO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. DECISÃO-SURPRESA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é duplo e não vincula o Tribunal Superior, que exerce controle definitivo e prevalente, podendo aplicar fundamento diverso do adotado na origem sem configurar decisão-surpresa.

2. Ausente prequestionamento, explícito ou implícito, da ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC e da tese do Tema 1.076/STJ, pois o acórdão de origem não enfrentou a sequência objetiva de cálculo nem analisou a matéria, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

3. A superação do óbice do prequestionamento exige a oposição de embargos de declaração com indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu, configurando óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60457411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 80f78a9a-b4fa-47b3-b48e-17b4be0928f7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 80f78a9a-b4fa-47b3-b48e-17b4be0928f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823980 - PR (2024/0454215-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES - PR036522
		TIAGO DE SOUZA SCOPONI - PR068416
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		KRISLAINE APARECIDA BORGES LYCURGO - PR084605
		GIULIA DAS NEVES BARON - PR126490
INTERES.	:	EDSON LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS - ESPÓLIO
INTERES.	:	FIO A FIO COMERCIO E CONFECCOES LTDA
OUTRO NOME	:	LYZANDRA COMERCIO DE ESTAMPAS ESPECIAIS LTDA
INTERES.	:	HILDA MEZOMO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. DECISÃO-SURPRESA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é duplo e não vincula o Tribunal Superior, que exerce controle definitivo e prevalente, podendo aplicar fundamento diverso do adotado na origem sem configurar decisão-surpresa.

2. Ausente prequestionamento, explícito ou implícito, da ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC e da tese do Tema 1.076/STJ, pois o acórdão de origem não enfrentou a sequência objetiva de cálculo nem analisou a matéria, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

3. A superação do óbice do prequestionamento exige a oposição de embargos de declaração com indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu, configurando óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60076219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:26
Código de Controle do Documento: f218bdbd-a1c1-4a01-a8e7-c686d77b4e0f

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno nos embargos de declaração interposto por MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 1.124):

> APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO A PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA - INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA - PLEITO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PARTE QUE NUNCA REALIZOU PEDIDO FORMAL PARA INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ENTRETANTO REQUEREU A REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS E PARTICIPOU ATIVAMENTE DO PROCESSO - EXEQUENTE QUE PROLONGOU O PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - TRABALHO DESEMPENHADO PELOS ADVOGADOS QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO - CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos para afastar a condenação em honorários em desfavor do ora embargante, agora agravante (fls. 1.250-1.252).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada inovou o fundamento da inadmissão ao substituir o óbice da Súmula n. 7/STJ, utilizado na origem, por ausência de prequestionamento, com base nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, caracterizando decisão-surpresa vedada pelo art. 10 do CPC (fls. 1.260-1.262).

Aduz, ainda, a efetiva ocorrência de prequestionamento, pois o acórdão do TJPR decidiu a base de cálculo dos honorários ao fixá-los em 10% sobre o valor atualizado da causa, com referência expressa ao art. 85 do CPC, o que satisfaz o requisito, ao menos de forma implícita, também em relação ao Tema n. 1.076/STJ (fls. 1.261-1.264).

Sustenta, outrossim, que a Súmula n. 7/STJ é inaplicável porque a controvérsia é exclusivamente jurídica, com suporte fático incontroverso delineado no acórdão recorrido (reconhecimento da prescrição e extinção integral da execução), sendo

Documento eletrônico VDA60076219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:26
Código de Controle do Documento: f218bdbd-a1c1-4a01-a8e7-c686d77b4e0f

possível a revaloração jurídica para definir a base de cálculo correta segundo o art. 85, § 2º, do CPC (fls. 1.264-1.265).

No mérito, reafirma a violação do art. 85, § 2º, do CPC e a contrariedade ao Tema n. 1.076/STJ, defendendo que, acolhida a exceção de pré-executividade com extinção da execução, o proveito econômico equivale ao valor do débito executado, que deve ser a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.271-1.283).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia, em síntese, à (i) ocorrência de prequestionamento quanto ao art. 85, § 2º, do CPC e ao Tema n. 1.076/STJ; (ii) vedação à decisão-surpresa (art. 10 do CPC); e (iii) inaplicabilidade dos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 282 e 356/STF e n. 7/STJ), para viabilizar o exame do mérito do recurso especial.

O agravo interno não merece prosperar.

De início, quanto à alegação de inovação no fundamento da inadmissão do recurso especial (substituir o óbice da Súmula n. 7/STJ, pelo óbice das Súmulas 282 e 356/STF), caracterizando decisão-surpresa, não merece trânsito.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que o juízo de admissibilidade, a que é submetido o recurso especial, é duplo, exercido pelo Tribunal de origem, de maneira precária, e pelo Tribunal de vértice, de forma definitiva e prevalente. Portanto, a admissibilidade realizada na origem não vincula esta Corte Superior, a quem cabe o juízo definitivo [AgInt no AREsp n. 3.120.016/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026].

Consoante aludido na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem, embora tenha fixado honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa com menção genérica ao art. 85 do CPC, não analisou, sequer implicitamente, a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC nem enfrentou a tese firmada no Tema n. 1.076/STJ sobre a sequência objetiva de cálculo.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, o que faz incidir o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão também registrou que, caso entendesse existir mácula no acórdão impugnado, a parte deveria ter oposto embargos de declaração para viabilizar o

Documento eletrônico VDA60076219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:26
Código de Controle do Documento: f218bdbd-a1c1-4a01-a8e7-c686d77b4e0f

prequestionamento, inclusive com alegação de violação do art. 1.022 do CPC, sob pena de óbice intransponível.

Nesse sentido, cito:

> 1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)
>
> 2. A questão referente à ofensa ao princípio do devido processo legal não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
> (REsp n. 1.931.087/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/10/2023.)
>
> 2. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo certo que a parte agravante não apontou violação do art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial. Assim, não houve o devido prequestionamento da matéria, ensejando o não conhecimento do recurso, no ponto, por força das Súmulas 282 e 356 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.061.290/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:26
Código de Controle do Documento: f218bdbd-a1c1-4a01-a8e7-c686d77b4e0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.823.980 / PR

Número Registro: 2024/0454215-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021017920068160001 00387389620248160001 387389620248160001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES - PR036522
	TIAGO DE SOUZA SCOPONI - PR068416
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
	KRISLAINE APARECIDA BORGES LYCURGO - PR084605
	GIULIA DAS NEVES BARON - PR126490
INTERES.	: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS - ESPÓLIO
INTERES.	: FIO A FIO COMERCIO E CONFECCOES LTDA
OUTRO NOME	: LYZANDRA COMERCIO DE ESTAMPAS ESPECIAIS LTDA
INTERES.	: HILDA MEZOMO SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES

Documento eletrônico VDA60446227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: fa7db773-40cc-495f-95cc-b1f1e1c6699e

ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES - PR036522
		TIAGO DE SOUZA SCOPONI - PR068416
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		KRISLAINE APARECIDA BORGES LYCURGO - PR084605
		GIULIA DAS NEVES BARON - PR126490
INTERES.	:	EDSON LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS - ESPÓLIO
INTERES.	:	FIO A FIO COMERCIO E CONFECCOES LTDA
OUTRO NOME	:	LYZANDRA COMERCIO DE ESTAMPAS ESPECIAIS LTDA
INTERES.	:	HILDA MEZOMO SANTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: fa7db773-40cc-495f-95cc-b1f1e1c6699e